

**Ccent. 9/2009**

**LALLEMAND BIO/GBI UNIPessoal/MAURI/ GBI BAKERY**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

29/04/2009

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 9/2009  
– LALLEMAND BIO/GBI UNIPessoal/MAURI/ GBI BAKERY**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 30 de Março de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Lallemand Bio S.L. (doravante “Lallemand”), de **[CONFIDENCIAL – Participação societária adquirida]** do capital social da GBI Unipessoal, Lda, (doravante “GBI”) e da GBI Bakery Ingredients S.L. (doravante “GBI Bakery”), bem como de **[CONFIDENCIAL - Participação societária adquirida]** do capital social da Mauri Fermentos S.A. (sociedade detentora da unidade fabril de Setúbal). Relativamente a esta última empresa, a Lallemand apenas se propõe adquirir a actividade de produção, já que **[CONFIDENCIAL – Estrutura da operação]**.
2. Refira-se que a presente operação de concentração corresponde à execução dos compromissos assumidos pela Associated British Food PLC (“ABF”) perante a Comissão Europeia<sup>1</sup>, aquando da aquisição da GBI Business por aquela empresa, tendo a ABF ficado vinculada à alienação do negócio da distribuição da GBI em Espanha e em Portugal, assim como da respectiva unidade de produção em Setúbal.
3. A operação em causa configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho de 2003, (“Lei da Concorrência”), conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e encontra-se sujeita à obrigação de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, relativa à quota de mercado.

---

<sup>1</sup> Vide Decisão da Comissão Europeia n.º COMP/M. 4980 - ABF/GBI BUSINESS, de 23 de Setembro de 2009.

## 2. AS PARTES

### 2.1. Empresas Participantes

#### 2.1.1. Empresa Adquirente

4. A Lallemand, sociedade constituída ao abrigo da Lei Espanhola, é detida pela Lallemand Inc., sociedade canadiana, especializada no desenvolvimento, produção e comercialização de leveduras e bactérias.
5. A Lallemand Inc. não dispõe de qualquer subsidiária em Portugal.
6. Os volumes de negócios da Lallemand, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 1** – Volume de negócios do Grupo Lallemand, nos últimos três anos disponíveis<sup>2</sup>

<i>Milhões Euros</i>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
<b>Portugal</b>	[ <150 ]	[ <150 ]	[ <150 ]
<b>EEE</b>	[ <150 ]	[ <150 ]	[ <150 ]
<b>Mundial</b>	[ > 150 ]	[ > 150 ]	[ > 150 ]

Fonte: Notificante.

#### 2.1.2. Empresas Alvo da Aquisição

7. Actualmente e no seguimento da concretização da concentração apreciada no processo comunitário COMP/M. 4980 - ABF/GBI BUSINESS, as sociedades portuguesas GBI e Mauri, bem como a sociedade espanhola GBI Bakery<sup>3</sup>, são detidas pela sociedade AB Mauri e, por via indirecta, pela GBI Business, a qual, por sua vez, é controlada pela ABF.
8. As três empresas objecto da aquisição prevista na projectada operação de concentração desenvolvem as actividades de produção e distribuição, em Portugal e Espanha, de produtos de levedura.
9. Os volumes de negócios das empresas alvo, GBI e Mauri, foram os seguintes:

<sup>2</sup> De acordo com a notificante, o ano financeiro da Lallemand termina em Janeiro, não se encontrando ainda disponíveis os relatórios e contas para 2008/2009. No entanto, com base nos [CONFIDENCIAL – Estimativa do volume de negócios e respectiva fonte].

<sup>3</sup> A GBI Bakery não opera em Portugal.

**Tabela 2** – Volume de negócios das empresas alvo<sup>4</sup>, nos três últimos anos disponíveis

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Portugal</b>	[> 2]	[> 2]	[> 2]

Fonte: Notificante

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme acima referido, e nos termos do “*Share Sale and Purchase Agreement*”, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Lallemand, de uma participação de **[CONFIDENCIAL – Participação societária adquirida]** do capital social da GBI e da GBI Bakery, bem como de **[CONFIDENCIAL – Participação societária adquirida]** do capital social da AB Mauri, a qual, quando se concretizar a operação, apenas integrará uma unidade de produção de fermentos localizada em Setúbal.
11. A transacção prevista, ao conferir à Lallemand o controlo exclusivo daquelas sociedades, à data controladas pela ABF, constitui uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigação de notificação prévia, por estar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 9.º do mesmo diploma, referente à quota de mercado.
12. A presente operação de concentração tem natureza horizontal em virtude de se verificar uma sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela notificante e pelas empresas alvo.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1. Mercado do Produto Relevante

13. As partes envolvidas na projectada transacção desenvolvem as suas actividades ao nível do fabrico e da comercialização de leveduras<sup>5</sup>, sendo que as empresas adquiridas operam ao nível da comercialização de levedura comprimida e de levedura seca<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Atendendo a que à data da notificação, ainda não tinha ocorrido o **[CONFIDENCIAL – Estrutura da operação]**, a Autoridade considerou todo o volume de negócios realizado por aquela sociedade, no ano transacto, para efeitos do cálculo do volume de negócios das empresas alvo, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003.

14. A levedura é um microrganismo vivo pertencente à família dos fungos que, segundo a notificante, é reproduzida através da junção de melão.
15. A levedura é utilizada na produção de pão e outros produtos alimentares e de panificação, tais como pizza, bases de massa, cerveja e vinho, actuando como agente de expansão, aumentando, nomeadamente, a elasticidade da massa. Segundo a notificante, a levedura para a produção de vinhos é obtida a partir de estirpes distintas das utilizadas na produção de leveduras para a panificação, produzidas em fábricas capazes de as manipular e secar [**CONFIDENCIAL – Segredo comercial**], não se verificando, por conseguinte, substituíbilidade entre aqueles dois tipos de levedura, quer do lado da oferta quer do lado da procura. Desta forma, a operação de concentração respeita apenas à levedura utilizada na panificação.
16. O produto base da levedura é a levedura líquida, que tem um prazo de validade entre as três e as seis semanas, quando conservada no frio, sendo fornecida essencialmente a panificadoras industriais e, normalmente, distribuída directamente da fábrica aos clientes em camiões isotérmicos.
17. A levedura líquida, quando submetida a um processo de filtragem e desidratação e após ser extrudida e comprimida, origina a levedura comprimida. Este tipo de levedura tem uma durabilidade máxima de 45 dias quando acomodada em compartimentos arrefecidos, sendo tipicamente utilizada por panificadoras de pequena e média dimensão.
18. A levedura líquida pode ainda ser submetida a um processo de secagem, originando a levedura seca, vendida essencialmente aos países [**CONFIDENCIAL – segredo comercial**], em virtude da sua durabilidade chegar aos dois anos, e não necessitar de transporte com refrigeração nem de condições especiais de armazenamento.
19. A Comissão Europeia, na decisão relativa ao caso COMP/M.4980 - ABF/GBI Business, de 23 de Setembro de 2008, já se pronunciou sobre este sector, tendo autonomizado como mercados do produto relevante: (i) o mercado da levedura líquida; (ii) o mercado da levedura comprimida; e (iii) o mercado da levedura seca.
20. Face ao exposto *supra*, e atendendo a que as empresas adquiridas apenas actuam ao nível da comercialização de levedura comprimida e de levedura seca, a AdC considera como relevantes,

---

<sup>5</sup> Correntemente designadas por fermento.

<sup>6</sup> Refira-se, no entanto, que a Mauri produzia e comercializava levedura líquida. No entanto, [**CONFIDENCIAL- Segredo comercial**].

para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da levedura comprimida e o mercado da levedura seca.

#### **4.2. Mercado Geográfico Relevante**

21. A notificante, em linha com o entendimento da Comissão, na decisão comunitária acima referida, considerou que o mercado da levedura comprimida tem um âmbito nacional, em virtude de, nomeadamente, a estrutura da procura, os sistemas de distribuição, as quotas de mercado e a posição dos fornecedores serem consideravelmente distintos nos diferentes Estados-Membros e de as marcas, que assumem uma particular importância nas escolhas do consumidor, variarem em função de cada país.
22. No que se refere ao mercado da levedura seca, a Comissão Europeia entendeu, face às características do produto, nomeadamente, no que respeita à sua durabilidade, e aos significativos fluxos transfronteiriços do mesmo, que este mercado apresenta uma dimensão correspondente, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (EEE), considerando, no entanto, que a exacta delimitação do âmbito geográfico do mercado, para efeitos da referida operação de concentração, poderia ser deixada em aberto.
23. Atendendo, nomeadamente, à prática decisória da Comissão Europeia, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, que o âmbito geográfico dos mercados da levedura comprimida e da levedura seca correspondem, respectivamente, ao território nacional, e, pelo menos, ao EEE.

#### **4.3. Conclusão**

24. Face ao exposto, considera esta Autoridade que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, são (i) o mercado nacional da levedura comprimida; e (ii) o mercado da levedura seca, com uma dimensão geográfica correspondente, pelo menos ao EEE.

### **5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

25. No que concerne à levedura seca, a Lallemand apenas comercializa, em Portugal, este tipo de levedura para a produção de vinhos e cervejas, actividade que, conforme referido no ponto 15, não integra o mercado relevante da levedura seca, nos termos *supra* definidos.

26. Assim, nos termos do referido no ponto anterior, não decorrerá da operação qualquer alteração na estrutura do mercado da levedura seca, resultando a operação numa mera transferência da titularidade da quota detida pela GBI no território nacional<sup>7</sup>, pelo que não serão tecidas considerações adicionais quanto a este mercado.
27. Já no que concerne ao mercado da levedura comprimida, este apresentava, em 2008, num cenário anterior à concentração analisada pela Comissão<sup>8</sup>, a seguinte estrutura concorrencial<sup>9</sup>:

**Tabela 3** – Estrutura da oferta no mercado nacional da levedura comprimida no cenário pré-concentração ABF/GBI

<i>Concorrentes</i>	<b>2008</b>
<b>GBI</b>	<b>40-50%</b>
<b>ABF</b>	<b>20-30%</b>
Lesaffre	20-30%
<b>Lallemand</b>	<b>[0-5]%</b>

Fonte: Notificante

28. Em resultado da operação projectada que, como atrás já se referiu, vem efectivar a concretização dos compromissos negociados pela Comissão como garantia da manutenção de um adequado nível de concorrência no mercado português<sup>10</sup>, a estrutura concorrencial no mercado nacional da levedura comprimida passará a ser a seguinte:

**Tabela 4** – Estrutura da oferta no mercado nacional da levedura comprimida no cenário pós-concentração

<i>Concorrentes</i>	<b>2008</b>
<b>Lallemand + GBI</b>	<b>[0-5]% + 40-50%</b>
<b>ABF</b>	<b>20-30%</b>
Lesaffre	20-30%

Fonte: Notificante

29. Efectivamente, da operação projectada resultará apenas uma modificação de algumas posições relativas no mercado já que a empresa adquirente, que anteriormente detinha uma posição pouco

<sup>7</sup> De acordo com a notificante, as vendas de levedura seca realizadas pelas empresas alvo, em Portugal, correspondem a cerca de **[20-30]%** das vendas globais deste produto, no território nacional.

<sup>8</sup> Vide decisão COMP/M.4980 - ABF/GBI Business, de 23 de Setembro de 2008.

<sup>9</sup> As quotas de mercado apresentadas pela notificante foram estimadas com base no volume e não no valor de vendas realizadas, e indicadas em intervalos, em virtude de não ser possível à notificante calculá-las de forma mais rigorosa.

<sup>10</sup> Refira-se que no seguimento da decisão COMP/M.4980 - ABF/GBI Business, de 23 de Setembro de 2008, a GBI foi adquirida pelo Grupo ABF, o que levaria a que a nova entidade resultante dessa concentração passasse a dispor, no mercado português, de uma quota conjunta situada entre os 70-80%.

significativa no mercado nacional da levedura comprimida ([0-5%]), passará a liderar o mesmo, com a aquisição de activos anteriormente detidos pela GBI, e aos quais era imputada uma quota de mercado da ordem dos 40-50%.

30. A Lallemand passará, assim, a dispor de uma capacidade de fornecimento no mercado nacional semelhante à que a GBI detinha anteriormente à concentração ter sido autorizada pela Comissão. No entanto não se afigura expectável que a nova posição relativa a assumir pela Lallemand no mercado relevante considerado venha a ser reforçada pela capacidade produtiva da fábrica de Setúbal<sup>11</sup>, [CONFIDENCIAL- Forma de abastecimento].
31. Por outro lado, o facto de a ABF [CONFIDENCIAL – Segredo comercial], alienando apenas a unidade fabril, permite-lhe permanecer no mercado com uma quota não despidianda e com potencial de crescimento, atendendo à relevância das marcas que continua a representar no mercado português.
32. Com a operação em análise, não obstante se constatar um acréscimo do grau de concentração no mercado, face ao momento prévio à concentração decidida pela Comissão, não deixa de ser verdade que a operação notificada à AdC permite restabelecer um grau de concorrência efectiva, que a Comissão considerou que seria posto em causa com aquela primeira operação.
33. De facto, no momento anterior à concretização da operação de concentração apreciada pela Comissão Europeia, o nível de concentração no mercado da levedura comprimida medido pelo IHH<sup>12</sup>, calculado com base nos dados apresentados supra, situava-se, num intervalo de [>2000] pontos. Esse mesmo índice, resultante de um cenário pós-concentração, que já integra o compromisso de desinvestimento no mercado português negociado pela Comissão, passaria a situar-se num intervalo de [>2000] pontos.
34. Deste modo, embora resulte da operação de concentração um delta situado entre um mínimo de [>150] pontos e um máximo de [>150] pontos, é necessário ter presente que a quota da Lallemand, pré-operação de concentração era inferior a [5]% e que a ABF continuará presente

---

<sup>11</sup> A actual capacidade de produção da fábrica de Setúbal é de cerca de [CONFIDENCIAL – Capacidade produtiva e forma de escoamento].

<sup>12</sup> IHH é o *Índice de Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes Orientações em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

- no mercado, com uma importante capacidade de expansão, ao manter a representação de marcas com notoriedade relevante.
35. Segundo a notificante, não existem barreiras legais ou regulamentares relevantes susceptíveis de obstaculizar a entrada no mercado relevante. No entanto, o mercado português caracteriza-se pela existência de relações fortes e prolongadas entre, por um lado, os produtores de levedura e os seus distribuidores e, por outro lado, entre estes últimos e os seus clientes (as panificadoras tradicionais). Constatou-se, por conseguinte, que qualquer novo operador que pretenda entrar e expandir-se no mercado nacional terá de aceder a um sistema de distribuição de enfoque local baseado em relações de fidelização assentes na confiança das marcas e dos respectivos fornecedores.
36. A este respeito, refira-se que, antes da projectada operação a Lallemand [**CONFIDENCIAL – Informação sobre clientes**] a Prodipani<sup>13</sup>. Com a aquisição da GBI, esta entidade vai poder aceder à rede de distribuição da GBI, passando a assegurar a sua presença de uma forma mais vincada e reforçada no mercado relevante. Por sua vez a ABF, [**CONFIDENCIAL – Segredo comercial**], consegue assegurar o escoamento dos seus produtos no mercado nacional, potenciado pela importância [**CONFIDENCIAL – Segredo comercial**].
37. Em termos de efeitos coordenados<sup>14</sup>, refira-se que a execução dos compromissos impostos pela Comissão vem igualmente contribuir para aliviar os receios de possíveis efeitos coordenados resultantes de uma estrutura concorrencial que, no limite, se caracterizaria pela existência de praticamente dois operadores, a ABF (GBI + Mauri) com uma quota conjunta da ordem dos [60-80]% e a Lesaffre com uma quota de cerca de [20-30]%.
38. A Comissão, na *supra* identificada Decisão, considera que um novo entrante mercado nacional, assumindo a posição detida pela GBI, constitui um elemento desestabilizador que pode contribuir para eliminar uma possível coordenação entre os concorrentes no mercado. Neste âmbito, apesar de não ser um novo operador no mercado nacional, a muito reduzida posição que a Lallemand detinha no mesmo, pode funcionar como o elemento desestabilizador nos termos enunciados no §391 da Decisão da Comissão.

---

<sup>13</sup> Segundo a Comissão, a Prodipani era um dos mais importantes distribuidores da ABF em Portugal. Após uma tentativa de alargar as vendas a outras marcas, a ABF desvinculou-se do contrato de fornecimento com a Prodipani tendo, por sua vez, a Lesaffre se indisponibilizado em abastecer este distribuidor. A Prodipani passou a adquirir a levedura comprimida à Lallemand, muito embora nunca tivesse conseguido expandir as suas vendas no mercado nacional, mantendo uma presença pouco significativa no mesmo.

<sup>14</sup> Aspecto largamente abordado na decisão da Comissão COMP/M.4980 - ABF/GBI Business, de 23 de Setembro de 2008.

39. Decorre do exposto que a estrutura da oferta do mercado relevante resultante dos compromissos negociados pela Comissão permitirá assegurar um nível de concorrência semelhante ao que existia num cenário pré-concentração ABF/GBI, no mercado nacional da levedura comprimida, não contribuindo a presente operação para a criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da levedura comprimida*.

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS

40. Nos termos da cláusula [**CONFIDENCIAL – Cláusula contratual**] do *Share Sale and Purchase Agreement*, [**CONFIDENCIAL – Cláusula contratual**] (“cláusula de não solicitação de trabalhadores”).
41. No contexto do *Share Sale and Purchase Agreement*, e como previsto no mesmo, foi celebrado um *Agreement relating to the sale and purchase of various yeast products* entre a Lallemand [**CONFIDENCIAL – Partes no contrato**], actualmente controlada pela ABF, em que esta última se obriga a fornecer determinadas quantidades [**CONFIDENCIAL – Cláusula contratual**].
42. Trata-se, portanto, de uma cláusula de não solicitação de trabalhadores e de uma obrigação de fornecimento, eventualmente restritivas da concorrência.
43. Uma vez que, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, a cláusula de não solicitação e a obrigação de fornecimento em causa deverão, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência, e da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005<sup>15</sup>.

### *Cláusula de não solicitação de trabalhadores*

44. No que concerne à cláusula de não solicitação de trabalhadores, a notificante defende que esta é acessória à transacção, face ao âmbito limitado da mesma e ao objectivo de protecção do *goodwill* que lhe está subjacente.

---

<sup>15</sup>Vide a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

45. A AdC partilha deste entendimento, por considerar que a cláusula de não solicitação de trabalhadores em análise – atendendo ao seu âmbito temporal ([ **CONFIDENCIAL – Duração da cláusula contratual**]), material ([**CONFIDENCIAL – Âmbito material da cláusula contratual**]) e geográfico ([**CONFIDENCIAL – Âmbito geográfico da cláusula contratual**]) se afigura necessária para preservar o valor das empresas adquiridas, encontrando-se economicamente relacionada com a operação notificada.
46. Na verdade, a cláusula em análise não se afigura desproporcional relativamente ao valor que pretende salvaguardar, atendendo à relevância que as relações pessoais têm na constituição de uma carteira de clientes e à conseqüente necessidade de a preservar após a operação de concentração.
47. Neste sentido, a AdC<sup>16</sup>, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia<sup>17</sup>, entende que a cláusula de não solicitação de trabalhadores constitui uma cláusula restritiva acessória, porquanto o âmbito da mesma se revela necessário para permitir à Adquirente dispor do valor integral da sociedade Adquirida.

#### *Obrigação de fornecimento*

48. Segundo a notificante, atendendo a que o objecto da obrigação de fornecimento em questão é assegurar, por um período limitado de tempo ([ **CONFIDENCIAL – Duração da cláusula contratual**]), o abastecimento [**CONFIDENCIAL – Âmbito material da cláusula contratual**], esta deverá também ser considerada acessória à transacção em causa.
49. A AdC, analisando a obrigação de fornecimento acima descrita, à luz da Comunicação da Comissão, de 5 de Março de 2005<sup>18</sup>, considera que se justifica que a empresa adquirente estabeleça [**CONFIDENCIAL – Cláusula contratual**], prevendo, eventualmente, obrigações de fornecimento para que não se verifique uma ruptura dos canais tradicionais de aprovisionamento.

---

<sup>16</sup> Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência nos processos: Ccent. n.º 44/2004 - *MDS/UNIBROKER/BECIM*, de 12 de Setembro de 2005; Ccent. 43/2006 - *ROYAL CARIBBEAN / PULLMANTUR*, de 30 de Outubro de 2006; e Ccent. 3/2008-*GEOTUR\*PURAVIDA*, de 4 de Fevereiro de 2008, entre outras.

<sup>17</sup> Vide a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, já referida.

<sup>18</sup> Vide parágrafo 32 da Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

50. A Comissão Europeia considera que esses acordos e esse tipo de cláusulas poderão qualificar-se como “directamente relacionado e necessário à realização da operação em causa”, por um período transitório máximo de cinco anos, e na medida em que se restringirem às empresas adquiridas<sup>19</sup>.
51. Assim, a obrigação de fornecimento em análise, que [CONFIDENCIAL – Âmbito temporal e material da cláusula contratual], constitui uma cláusula restritiva acessória, necessária para a viabilidade económica das empresas adquiridas, após a sua integração da empresa adquirente.
52. Acresce que [CONFIDENCIAL – Cláusula contratual]<sup>20</sup>.
53. Conclui-se, portanto, serem as cláusulas restritivas em análise directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, e nessa medida abrangidas, relativamente ao território nacional, pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

54. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

55. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a

---

<sup>19</sup> Vide parágrafo 33 da Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

<sup>20</sup> Vide ponto [CONFIDENCIAL] do *Agreement relating to the sale and purchase of various yeast products*.

mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da levedura comprimida e no mercado da levedura seca*, no território nacional.

Lisboa, 29 de Abril de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Noronha  
Vogal